



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001792/2023-34
<b>Interessado:</b>	[REDACTED]
<b>Cargo:</b>	[REDACTED] do Ministério da Previdência Social
<b>Assunto:</b>	Suposto desvio ético decorrente de enriquecimento ilícito.
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APlicáveis. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 26 de setembro de 2023 (4861083), pela Corregedoria-Geral da União (CRG), contra [REDACTED] do Ministério da Previdência Social (MPS), que também exerceu o cargo de [REDACTED] nos períodos intercalados de [REDACTED] (4861104, fl. 1).

2. Segundo os autos, a Controladoria-Geral da União (CGU) instaurou a Sindicância Patrimonial (SINPA) [REDACTED] para apurar possível enriquecimento ilícito durante o exercício dos referidos cargos. O relatório final da comissão avaliou dados fiscais e bancários, identificando descompasso patrimonial em relação à renda declarada, bem como o pagamento de dívidas junto à [REDACTED] por terceiro [REDACTED], sem justificativa aparente (6817903, fls. 84-105). Diante disso, foi instaurado pela CGU o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) [REDACTED] (6817903, fls. 118).

3. O interessado requereu a nulidade do PAD [REDACTED], a qual foi acolhida pela Nota Técnica [REDACTED] (4861104), sob o fundamento de que, à época dos fatos, exercia o cargo de [REDACTED], o que afastaria a competência disciplinar da CGU. Tal circunstância implicaria nulidade absoluta do PAD e impossibilidade de instauração de nova sindicância patrimonial, em razão da prescrição da pretensão punitiva, consumada em 28 de abril de 2019. A Nota concluiu, ainda, que, excluído o período que o interessado ocupou o referido cargo, inexistiriam provas para responsabilização, diante da ausência de evolução patrimonial incompatível nos demais períodos.

4. O Corregedor-Geral da União acolheu as conclusões e determinou o arquivamento do PAD, encaminhando os autos à CEP (4861114).

5. Nos termos do Regimento Interno da CEP, foi solicitado ao interessado que prestasse esclarecimentos iniciais sobre os fatos, e à CGU, o envio da íntegra do PAD [REDACTED] (4862919), com anexos encaminhados via Certidão 206 (5878557).

6. Por meio de sua advogada, o interessado apresentou manifestação (6101697) requerendo o reconhecimento da prescrição. Solicitou, também, acesso integral aos autos do PAD e da SINPA, além de dilação de prazo para nova manifestação, a qual foi deferida (6146527).

7. Na nova manifestação (6259789), reiterou os argumentos anteriores e acrescentou que os fatos foram investigados no âmbito do MPS, resultando no arquivamento do procedimento preliminar por ausência de provas (6259791, fl. 17). Alegou que a evolução patrimonial seria compatível com os rendimentos declarados, inclusive no período em que exerceu o cargo de [REDACTED]. Reforçou as conclusões da Nota Técnica [REDACTED], destacando que, excluído o exercício de 2010, os valores "a descoberto" não justificariam sanção. Quanto ao pagamento de mensalidades por terceiros, afirmou acreditar tratar-se de bolsa de estudos. Por fim, sustentou que a esfera ética não poderia investigar fatos já considerados insubstinentes na esfera disciplinar.

8. Em seguida, foram determinadas diligências junto à CGU e à [REDACTED] (6817763), para obtenção da íntegra do PAD [REDACTED] e informações sobre outras doações feitas por [REDACTED]

[REDACTED] Em resposta, a CGU encaminhou a cópia solicitada (6868839) e a [REDACTED] informou que, em 7 de abril de 2008, [REDACTED] pagou, via cheque, 12 mensalidades do curso de [REDACTED] do interessado (6904742), conforme documentos anexados (6904755 a 6904798).

9. O interessado foi notificado para se manifestar (6905849) e requereu prorrogação de prazo, a qual foi deferida (6939596). Na mesma ocasião, solicitou diligências junto à Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2013 a 2015.

10. Em sua manifestação (7012087), o interessado apresentou a documentação fiscal correspondente (7012088 e 7012089) e alegou que as movimentações financeiras apuradas não se relacionaram com os ilícitos investigados na [REDACTED]. Sustentou que a Consultoria Jurídica da CGU reconheceu o pagamento das mensalidades do curso de [REDACTED] por terceiro, sem, contudo, esclarecer o motivo do ato ou sua vinculação às atribuições funcionais do interessado. Informou que a [REDACTED] confirmou a emissão de um cheque por [REDACTED] e que os pagamentos posteriores foram realizados por boletos bancários, sem identificação do responsável. Alegou que a isenção temporária das mensalidades foi comunicada pelo [REDACTED] e que, a partir do segundo ano letivo, os valores foram integralmente pagos pelo próprio interessado. Afirmou que [REDACTED] realizava doações sem conhecimento dos destinatários e que não mantinha qualquer vínculo com o Ministério da Previdência ou com o Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, defendeu que sua conduta não configurou improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

11. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. O interessado [REDACTED] exerceu o cargo de [REDACTED] do Ministério da Previdência Social, intercalando períodos no cargo de [REDACTED] da Previdência Social. Tais cargos estão previstos no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), o que atrai a competência da Comissão de Ética Pública (CEP) para analisar os fatos do caso concreto:

[REDACTED]  
[REDACTED]

13. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal apresentada pela representante do interessado (6259789, fls. 11-13), com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. O referido dispositivo não se aplica às sanções éticas impostas pela Comissão de Ética Pública, porquanto se destina às ações punitivas da Administração Pública no exercício do poder de polícia, voltadas à apuração de infrações legais com repercussão sobre a coletividade. Diversamente, a CEP exerce competência específica para apurar infrações éticas e aplicar sanções às autoridades elencadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, o que configura poder sancionatório restrito a um grupo determinado de agentes públicos, não abrangendo a sociedade em geral.

14. Quanto à contagem do prazo prescricional em processos éticos, este tema está pacificado no âmbito da CEP, conforme o Protocolo [REDACTED] e o precedente [REDACTED] registrado no Sistema de Ética. Por analogia ao regime previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se o prazo máximo de dois anos para a instauração do processo ético, contado a partir da ciência formal da denúncia. No caso em exame, tal ciência ocorreu em 26 de dezembro de 2023 (4861083), de modo que o prazo prescricional expira em 26 de dezembro de 2025.

15. Ultrapassada a análise da competência e da preliminar de prescrição, verifico que a representação encaminhada pela CGU, bem como os documentos que a instruem, mostram-se **insuficientes** para caracterizar qualquer indício de infração ética atribuível ao interessado.

16. O processo originou-se em investigações conduzidas pela CRG/CGU, por meio da Sindicância Patrimonial (SINPA) [REDACTED], que analisou documentos fiscais e bancários do interessado, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2014. Nesse contexto, a Nota Técnica [REDACTED] indicou relevante descompasso patrimonial e pagamento imotivado de mensalidades do curso de [REDACTED] do interessado, por terceiros (6817903, fls. 109-111). Tais conclusões ensejaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) [REDACTED], posteriormente anulado pela Nota Técnica [REDACTED] (4861104).

17. No tocante ao **suposto descompasso da variação patrimonial**, a Nota Técnica [REDACTED] concluiu que a apuração disciplinar abrangeu período em que o interessado exercia o cargo de [REDACTED], o qual não poderia ser objeto de investigação pela CGU, circunstância que acarretou a anulação do PAD. Ademais, ressaltou-se a inexistência de elementos que evidenciassem incompatibilidade patrimonial nos demais exercícios financeiros.

18. Nesse ponto, transcrevem-se os excertos constantes da Nota Técnica [REDACTED] (4861104, fls. 2-5):

4.3. De fato, o [REDACTED] ocupa posto de natureza política, integrante [REDACTED] do Poder Executivo Federal, que se caracteriza pelo exercício de atribuições estabelecidas no texto constitucional [REDACTED] desempenhando-as com plena liberdade funcional, e dotados de prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas também diretamente na própria Constituição e em leis especiais.

4.4. Em sentido diverso, o processo administrativo disciplinar regido pelos ditames da Lei nº 8.112/90 — como é o caso dos presentes autos — só alcança, mais especificamente, os servidores públicos estatutários (ocupantes de cargo público, nos termos do art. 3º da mencionada lei).

[...]

4.14. Durante a apuração, o servidor acusado e ora representante, declarou que sua evolução patrimonial aparentemente incompatível poderia ser justificada com base nos rendimentos e patrimônio de sua esposa, [REDACTED]. Considerando que a esposa do servidor também é servidora pública federal, sujeita a eventual análise patrimonial, instaurou-se em face

dela a sindicância patrimonial [REDACTED] cujo Relatório Final (SEI nº 2535318, fls. 188-194) também recomendou a instauração de PAD. Em razão disso, a servidora [REDACTED] foi incluída no PAD [REDACTED], juntamente com o seu esposo, o servidor [REDACTED]

[...]

4.9. Com efeito, o procedimento juridicamente adequado, diante da constatação de que o acusado, por determinado período, exerceu função de [REDACTED], seria suprimir da análise patrimonial os períodos de [REDACTED] (que se pode considerar irrisório) e [REDACTED] (extensão temporal bastante relevante no período da análise patrimonial). Do contrário, o que se percebe no caso é que as conclusões presentes no Relatório Final da referida sindicância patrimonial foram impactadas diretamente e de forma relevante pelo resultado da variação patrimonial do servidor no exercício de 2010.

[...]

4.16. Do exposto, observa-se que o resultado da evolução patrimonial do casal, referente ao exercício de 2010 (vale relembrar: ano em que o acusado [REDACTED] ocupou, durante [REDACTED] cargo político não submetido ao regramento da Lei nº 8.112/1990), foi decisivo na conclusão da comissão sindicante, visto que, no referido ano, os valores aparentemente incompatíveis são mais expressivos. Dessa forma, ainda que a Corregedoria optasse por excluir o ano de 2010 da análise, os valores aparentemente incompatíveis referentes aos demais anos são irrisórios, insuficientes para sustentar qualquer punição aos acusados.

[...]

4.19. Em relação à "Variação Patrimonial a DESCOBERTO" no ano de 2011, o Relatório Final da SINPA nº [REDACTED] deixou claro durante a sua análise obteve um resultado financeiro positivo, não se observando qualquer variação patrimonial a descoberto, injustificada, a indicar enriquecimento ilícito. Já para o exercício de 2012, o resultado financeiro do casal se manteve negativo em [REDACTED] — valor que, isoladamente, em face do já mencionado raciocínio a luz da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostra suficiente para sustentar, por si só, uma condenação por enriquecimento ilícito.

4.20. Em síntese: excluído da análise o período em que o acusado [REDACTED] ocupou função que escapa a "jurisdição" desta CGU, não restam nos autos elementos suficientes para sustentar sua condenação.

[...]

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, considerando que, de fato, a SINPA [REDACTED] analisou a evolução patrimonial do servidor [REDACTED] no ano de 2010, período que ele ocupava o cargo de [REDACTED] e que o resultado desta análise impactou diretamente nas conclusões formuladas pela comissão sindicante, conclui-se pela ocorrência de nulidade absoluta no referido processo.

5.2. Ademais, ressalta-se que, uma vez anulado o presente PAD, não há possibilidade de se instaurar uma nova sindicância patrimonial, pois, com a anulação do processo, o prazo prescricional não terá sofrido interrupção, tendo, portanto, resultado na prescrição da pretensão punitiva da administração desde abril de 2019.

5.3. Há de se considerar, ainda, que, excluído da análise o período em que o acusado [REDACTED] ocupou função que escapa a "jurisdição" desta CGU, não restam nos autos elementos suficientes para sustentar sua condenação, por não haver incompatibilidade patrimonial relevante nos demais exercícios financeiros.

5.4. Desta forma, sugere-se o integral acolhimento da manifestação do acusado [REDACTED] e, de consequência, a anulação do Processo Administrativo Disciplinar [REDACTED]

5.5. À consideração superior. (destacou-se)

19. Na esfera ética, o art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 elenca as competências da CEP, voltadas à consultoria em matéria de ética pública, à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), à coordenação e avaliação do Sistema de Gestão da Ética, bem como à apuração de condutas antiéticas praticadas por autoridades submetidas à sua

jurisdição. Não se inclui nesse rol a competência para auditar supostos acréscimos patrimoniais injustificados, providência que seria indispensável no presente caso, sobretudo diante da ausência de provas autônomas e independentes aptas a fundamentar eventual responsabilização ética do interessado.

20. Nesse contexto, restam apenas os depoimentos colhidos no âmbito do PAD [REDACTED], encaminhados pela CGU e anexados na Certidão 206 (5878557). Infere-se das oitivas que não foram demonstradas inconsistências aparentes na evolução patrimonial do interessado e de sua esposa. Vale dizer, nenhuma das testemunhas relatou que o casal tivesse uma realidade patrimonial extravagante, apta a evidenciar incompatibilidade com as remunerações dos respectivos cargos públicos.

21. Quanto ao **suposto pagamento de dívidas junto à [REDACTED] por terceiro, sem justificativa aparente**, constata-se que não há provas de que o interessado conhecesse o doador, [REDACTED], ou de que tal pagamento estivesse relacionado às atribuições do interessado enquanto ocupava cargos [REDACTED] no Ministério da Previdência Social. Embora tenha havido o pagamento de mensalidades do curso universitário da [REDACTED] do interessado por terceiro, não se comprovou qualquer nexo entre esse ato e as atribuições funcionais do agente, tampouco se identificou contrapartida ou favorecimento decorrente da conduta em exame.

22. A documentação encaminhada pela [REDACTED] também não esclareceu as razões que motivaram o pagamento realizado por [REDACTED], nem apontou vínculos ou circunstâncias que pudessem justificá-lo. Limitou-se a confirmar a materialidade de um único pagamento, efetuado por meio de cheque, e a registrar a impossibilidade de rastreamento dos pagamentos posteriores.

23. Nessa circunstância, o Relatório Final da Comissão Disciplinar da CGU (6868839, fls. 19-20) consignou que "*De fato, ao final de seu depoimento, o [REDACTED], o doador, afirma que emitiu o cheque para pagamento da faculdade sem saber quem era o beneficiário, isto é, quem era o [REDACTED] da pessoa que teria seus custos de estudo pagos pelo depoente*" (destacou-se).

24. Considerando a inexistência de prova da conexão do doador com o interessado, ou da ilegalidade da doação no caso concreto, não remanescem provas hábeis ao prosseguimento do feito. Isto porque a infração ética não pode ser pautada em presunções. Os desvios éticos não podem ser presumidos, sob pena de se penalizar indevidamente o agente que age de boa-fé. Em outras palavras, a caracterização da infração ética não pode se sustentar em conjecturas ou na mera hipótese de que determinada autoridade poderia, em tese, ter praticado ato irregular.

25. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

26. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

27. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade

dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

28. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

29. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

30. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

31. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

### III – CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] do Ministério da Previdência Social (MPS) no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

33. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001792/2023-34

SEI nº 6817406